



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO Nº 77 /2019 – PJC

Ref: I. C. Nº 003.9.19776/2019, 003.9.19799/2019, 003.9.20133/2019 e  
003.9.20149/2019 – 3ª PJC

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que o presente subscreve, doravante denominado compromitente, e de outro lado **Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda**, CNPJ nº 14.799.209/0001-71, **Centro Escolar Aquarius Ltda**, CNPJ nº 08.517.894/0001-01, e **Colégio São Paulo – Estabelecimento de Educação Ltda**, CNPJ nº 14.399.836/0001-15, doravante denominadas compromissárias, através de seu procurador, legalmente constituído, Roberto Filardi, acompanhado de seu advogado, Bel. Lucas Sampaio de Almeida Santos, OAB/BA nº 20723, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e tendo em vista que os Inquéritos Civis em epígrafe visam a apurar o reajuste das anuidades escolares em observância à Lei 9.870/99 e ao modelo de planilha anexa ao Decreto 3.274/99;

**CONSIDERANDO** o verdadeiro intuito das Compromissárias em dar efetividade a este Compromisso e diante da relevância da contabilização da redução de receitas para garantir a viabilidade da sua atividade, as Compromissárias consultaram profissionais contábeis, tendo sido informadas sobre a possibilidade de inclusão da provisão referente à redução de receitas no item “outras despesas” do modelo de planilha anexo ao Decreto 3.274/99,



MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** As Compromissárias obrigam-se a utilizar rigorosa e integralmente o modelo de planilha anexa ao Decreto 3.274/99, quando procederem à fixação do valor da anuidade escolar;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As Compromissárias obrigam-se somente a alterar o valor da mensalidade para os anos vindouros se cumpridas às determinações da Lei 9.870/99, sobretudo quanto à elaboração de planilha de custos na forma do Decreto 3.274/99;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As Compromissárias ficarão sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo INPC, por cada fato que implique descumprimento às obrigações assumidas na cláusula primeira ou segunda, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção do Consumidor – FEPC, de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

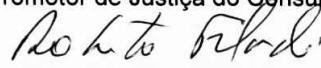
**CLÁUSULA QUARTA:** No caso de notícia destinada ao compromitente sobre erro material na planilha de custos ou qualquer possível descumprimento do TAC, as compromissárias serão notificadas para apresentar justificativa em dez dias.

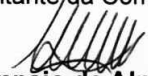
**CLÁUSULA QUINTA:** Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, e 784, XII, do Novo Código de Processo Civil.

**Parágrafo único:** As obrigações assumidas neste compromisso têm como pressuposto às exigências previstas na Lei 9.870/99 e no Decreto 3.274/99 e permanecerão válidas enquanto os referidos diplomas legais estiverem vigentes, tornando-se sem efeito em caso de revogação ou declaração de inconstitucionalidade.

Salvador, 13 de dezembro de 2019.

  
**Olimpio Coelho Campinho Junior**  
3º Promotor de Justiça do Consumidor

  
**Roberto Filardi**  
Representante da Compromissária

  
**Lucas Sampaio de Almeida Santos**  
Advogado

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
Av. Joana Angélica, 1312, prédio principal, Sala 224, 2.º andar, Nazaré, Salvador/Bahia – CEP 40050-001

Tel.: (71) 3103-6804 – Fax: (71) 3103-6801